



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322466**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043612-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUCIA ZAMBOTTO LOPES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8844

APELAÇÃO Nº 1043612-25.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA LUCIA ZAMBOTTO LOPES.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

APELAÇÃO. Ação de revisão contratual.

INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Ônus da prova quanto à hipossuficiência que recai sobre quem a alega. Precedentes.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA RESERVADA ÀQUELES COM ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. Eventual desconforto com a taxa judiciária não justifica que os demais contribuintes arquem com os custos gerados pela opção da parte agravante. Posicionamento desta Egrégia Corte Paulista acerca do tema.

RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP). Parte que decide acessar o Poder Judiciário com o pagamento de custas – existindo a possibilidade de utilizar o Juizado Especial isento de despesas em Primeiro Grau. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para contratar banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedentes deste Egrégio Colegiado Bandeirante.

INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA EXTINTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Insurgência recursal acolhida apenas

para alteração da natureza da r. sentença e afastamento da determinação de recolhimento de custas. Precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA LUCIA ZAMBOTTO LOPES contra sentença de fl. 63/65 que julgou extinta, nos termos do art. 485,IV, do CPC sem apreciação do mérito, a ação de revisão contratual, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Alega o apelante, em síntese: *i)* a inicial sequer foi recebida, assim, não há custas a serem recolhidas; *ii)* o apelante recebe menos de três salários mínimos, fazendo jus à gratuidade de justiça.

Foi oportunizado à parte autora comprovar a sua hipossuficiência financeira (fls. 114/116), não foram carreados elementos probatórios.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo. Não foram apresentadas contrarrazões em razão da ausência de citação.

### **É o Relatório.**

O reclamo comporta **parcial** acolhimento.

Primeiramente, cumpre destacar que não existe qualquer margem para concessão da gratuidade da justiça.

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da benesse mais ampla (assistência judiciária gratuita). Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa,

motivo pelo qual **recai sobre a parte o *onus probandi* acerca da veracidade**: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos*” - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, **a gratuidade da justiça é vindicada para evitar o pagamento das custas** – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.608/2003).

Cediço que “*verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte*” – escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida concessão do benefício em tela acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida** pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** – Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado “*exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes*”.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da justiça gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária. Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas

e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Assim, irretocável a conclusão do Egrégio Juízo *a quo*, motivo pelo qual não há qualquer motivo para reforma do v. *decisum neste ponto*.

Embora a parte recorrente obtempere não possuir meios de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, **possui renda fixa mensal, o que pressupõe não ser hipossuficiente.**

Rememoro que, **de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante, o onus probandi, atinente à hipossuficiência financeira invocada para justificar a gratuidade da justiça, recai sobre a parte que a alega.** Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO NA QUAL FORA INDEFERIDO A GRATUIDADE – AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO - Pairando incerteza acerca da condição financeira do agravante Michel que deixou de colacionar aos autos a integralidade dos documentos necessários à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, inviável a modificação do que fora decidido no bojo da decisão monocrática, devendo ser mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois, mesmo após a exposição dos motivos para a negativa da benesse por ausência de apresentação da integralidade dos documentos, o presente recurso foi interposto sem a juntada dos documentos que poderiam esclarecer a situação alegada, cujo ônus da prova é do requerente e independe de impugnação da parte adversa. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002818-15.2023.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Instadas, as agravantes não se*

*desincumbiram do ônus de provar a alegada hipossuficiência, valendo observar que a gratuidade não se presta à isenção das custas e despesas processuais, mas ao pagamento de despesas e emolumentos para transferência de titularidade do imóvel por elas adquirido. Agravantes que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia (art. 373, inciso I, do CPC). Determinação de recolhimento das custas de preparo e escoamento do prazo sem a tomada das providências pertinentes. Decreto de deserção que se impõe. Recurso a que não se conhece. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039146-48.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)*

Não se pode olvidar que **a gratuidade da justiça é destinada àqueles com absoluta impossibilidade de pagar custas. O mero desconforto de pagamento de taxa é insuficiente para a concessão do benefício.** Logo, não vislumbro qualquer motivo para reformar o pronunciamento de Primeiro Grau, pois o deferimento da benesse não é automático ou irrestrito.

Vide a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MÉDICO – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à Autora – Insurgência da Agravante – Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada – Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida – **Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família – Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência – Custas relacionadas à causa que são diminutas – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2208601-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de contrato. Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Juízo a quo. Pleito de efeito suspensivo. Deferimento apenas para evitar a extinção do feito. Hipossuficiência financeira não demonstrada. O critério adotado por esta C. Câmara para a concessão da gratuidade processual, consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos. Parcelas mensais do contrato que se pretende revisar no importe de R\$*

3.502,78, que se mostra incompatível com a hipossuficiência alegada. **O desconforto financeiro não significa hipossuficiência econômica. Benefício negado. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.** (TJSP Agravo de Instrumento 2178462-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

E, além de deixar de procurar a Defensoria Pública (e sua capilaridade do convênio com a OAB/SP), mostrando condições financeiras de eventualmente pagar honorários à banca de advocacia particular, não optou por utilizar os ótimos serviços do Juizado Especial Cível (isento de custas). Logo, referida conduta não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Neste sentido:

*Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo "Fiat Idea Essence Completo ano 2012", cujo pagamento foi parcelado em 48 prestações no valor de R\$1.597,59 cada uma, após oferecer uma entrada de R\$16.000,00. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira da autora lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitada. O contrato foi celebrado em agosto de 2022, e a autora não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Além disso, a autora é domiciliada em Comarca longínqua (Socorro – SP), cento e oitenta quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2295436-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;



Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

*Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer" – Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 1.618,90, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Agravante que reside em João Pessoa/PB, tendo optado por propor a presente ação na Capital Paulista – Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180903-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

*JUSTIÇA GRATUITA - Benefício indeferido - Decisão que, no caso, reputa-se acertada, em face das peculiaridades apresentadas - Opção pelo Juizado Especial Cível desprezada - Agravo de instrumento improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 0058900-06.2005.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/01/2006; Data de Registro: 30/01/2006)

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas.

A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Com relação à r. sentença, forçosa a conclusão de que não se trata de hipótese de extinção sem exame de mérito nos moldes do art. 485 do Código de



Processo Civil, mas de subsunção ao disposto no art. 290 do mesmo diploma: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Conforme posicionamento pacífico desta Colenda Câmara, **a falta do pagamento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição, e não a extinção sem exame de mérito**, motivo pelo qual a irresignação recursal comporta acolhimento neste ponto, apenas para alterar a natureza da decisão.

A respeito, vide os seguintes precedentes:

*Ação revisional – Taxa de juros – Empréstimo consignado – Ausência de comprovação da condição de hipossuficiência – Determinado o recolhimento das custas e despesas processuais – Desatendimento – Indeferimento da inicial – Extinção da ação, sem análise do mérito – Artigo 485, I, do CPC – Condenação da autora nas custas iniciais – Impossibilidade – Consequência do não recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição – Artigo 290 do CPC – Ausência de relação jurídico-processual e efetiva prestação jurisdicional a justificar o pagamento das custas iniciais – Fato gerador da taxa judiciária inexistente – Precedentes. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1018815-98.2024.8.26.0224; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)*

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - Argumentos que convencem - Indeferimento do pedido de justiça gratuita, seguido do não recolhimento das custas iniciais - Impossibilidade de condenação do requerente no pagamento de qualquer valor - Caso de cancelamento da distribuição, por aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil - Jurisprudência - Sentença reformada no particular - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016476-53.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que cancelou a distribuição, condenando o autor ao recolhimento das custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. Insurgência do autor. **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA. Autor que pugnou pela concessão da justiça gratuita na petição inicial. Juízo que ordenou a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais. Inércia do demandante. Cancelamento da distribuição. Diante da não angularização da relação processual, o não pagamento das custas gera apenas o cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290, do CPC. Precedente do STJ. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1008217-83.2024.8.26.0451; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2016; Data de Registro: 07/09/2024)*

De congêneres bandeirantes, destaco:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Indeferimento da petição inicial, com condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa – Inconformismo da autora – Acolhimento – Hipótese de cancelamento da distribuição – Artigo 290 do CPC – Ausência de efetiva prestação judiciária – Pagamento das custas que somente será exigido em caso de nova propositura da ação – Artigo 486, § 2º, do CPC – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.* (TJSP; Apelação Cível 1020245-69.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS QUE ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, E NÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MESMAS – ART. 290 DO CPC - RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1097740-32.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença que homologou pedido de desistência formulada pela autora, extinguindo*

*o feito sem resolução de mérito. Irresignação da demandante. CUSTAS PROCESSUAIS. Pretensão ao afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. Provimento. A extinção do feito em razão da desistência da ação antes da citação do réu dá ensejo ao cancelamento da distribuição, não se impondo à parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais. Aplicação do art. 290 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido prejudicado, tendo em vista a inexigibilidade, também, do preparo recursal. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1010252-18.2024.8.26.0224; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para afastar o pagamento das custas neste processo.

**ERNANI DESCO FILHO**

**RELATOR**